SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123643 - SP (2026/0355321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DERIK FERNANDO SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 14. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva é admitida quando demonstrados, com base concreta, a gravidade da conduta e o *modus operandi*, de modo a evidenciar periculosidade e risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar foi decretada com fundamentos concretos: invasão de domicílio, ameaça com arma de fogo, constrangimento sexual, exigência de bens e identificação por tatuagem compatível, além de elementos indicativos de reiteração, bastando para justificar a garantia da ordem pública.

3. A alegada substituição por medidas do art. 319 do CPP não se mostra adequada quando a decisão indica, de forma concreta, a insuficiência das cautelares diversas diante da elevada gravidade em concreto e da periculosidade evidenciada.

4. É pacífico o entendimento de que o reconhecimento formal do art. 226 do CPP é desnecessário quando se trata de identificação de pessoa já conhecida, conforme o Tema repetitivo n. 1.258 do STJ, não

Documento eletrônico VDA61124919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2980f0c0-b993-4248-93ad-5d96e7890204

havendo nulidade quando corroborado por outros elementos.
5. Não se verifica violação da Súmula Vinculante n. 14 quando demonstrado acesso, no interrogatório e na presença de defesa constituída, às informações essenciais à imputação, exigindo-se, ainda, a demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP.
6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do acervo fático-probatório para aferir suficiência de indícios de autoria, nem admite produção probatória, sendo inadequadas alegações dependentes de exame aprofundado dos elementos dos autos.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2980f0c0-b993-4248-93ad-5d96e7890204

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123643 - SP (2026/0355321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DERIK FERNANDO SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 14. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva é admitida quando demonstrados, com base concreta, a gravidade da conduta e o *modus operandi*, de modo a evidenciar periculosidade e risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar foi decretada com fundamentos concretos: invasão de domicílio, ameaça com arma de fogo, constrangimento sexual, exigência de bens e identificação por tatuagem compatível, além de elementos indicativos de reiteração, bastando para justificar a garantia da ordem pública.

3. A alegada substituição por medidas do art. 319 do CPP não se mostra adequada quando a decisão indica, de forma concreta, a insuficiência das cautelares diversas diante da elevada gravidade em concreto e da periculosidade evidenciada.

4. É pacífico o entendimento de que o reconhecimento formal do art. 226 do CPP é desnecessário quando se trata de identificação de pessoa já conhecida, conforme o Tema repetitivo n. 1.258 do STJ, não

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

havendo nulidade quando corroborado por outros elementos.
5. Não se verifica violação da Súmula Vinculante n. 14 quando demonstrado acesso, no interrogatório e na presença de defesa constituída, às informações essenciais à imputação, exigindo-se, ainda, a demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP.
6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do acervo fático-probatório para aferir suficiência de indícios de autoria, nem admite produção probatória, sendo inadequadas alegações dependentes de exame aprofundado dos elementos dos autos.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. F. S. B. contra a decisão de fls. 111-118, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, mesmo em *habeas corpus* substitutivo, é possível o controle de flagrante ilegalidade de ofício, diante de prova pré-constituída.

Argumenta que a controvérsia sobre o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ é jurídica. Sustenta distinção porque o agressor estava encapuzado e a identificação se deu por traços parciais e associação posterior ao vizinho.

Defende que gravidade concreta e *modus operandi* exigem demonstração de risco atual e análise da inadequação das cautelares do art. 319 do CPP.

Expõe que o risco de reiteração deve ser individualizado, com pertinência temporal e material dos registros citados para demonstrar perigo atual.

Alega que foram propostas cautelares concretas: proibições de contato e de aproximação da vítima, restrição territorial, comparecimento periódico, monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da comarca e eventual mudança de endereço comprovada.

Argumenta que a necessidade de reavaliação contemporânea decorre de alteração superveniente relevante, notadamente da pendência do confronto genético apontado como de elevada relevância pela acusação.

Expõe possível violação da Súmula Vinculante n. 14, afirmando que o relato oral no interrogatório não supre o acesso aos elementos já documentados necessários à atuação defensiva.

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

Alega que não pretende a produção ou a revaloração de provas no STJ quanto ao DNA, à arma e à autoria. Sustenta apenas o impacto cautelar da pendência técnica, mencionando requerimento de prazo adicional para perfil genético em 13/8/2026, anuência do Ministério Público e registro de diligência de interesse da acusação em 17/8/2026, com submissão da questão ao juízo de origem.

Expõe precedentes recentes sobre o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, reconhecendo decisões desfavoráveis quando há pessoa previamente conhecida, mas enfatiza distinção fática por encapuzamento e memória parcial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento para afastar a incidência automática do item 6 do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, revogar a prisão e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por cautelares do art. 319 do CPP; ou, alternativamente, novo exame da necessidade da custódia à luz de fundamentação contemporânea, considerando a pendência do confronto genético apenas nos limites do juízo cautelar.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 72-74, grifo próprio):

> Segundo consta dos Autos, no início da tarde de ontem, policiais militares foram acionados, via COPOM, para se deslocarem ao local dos fatos, para **atendimento de ocorrência de delito de estupro**. No local, os policiais encontraram a vítima, que é moradora do imóvel. A vítima estava extremamente abalada e informou que, instantes antes, ao retornar para sua residência, **foi surpreendida por um indivíduo encapuzado e de arma em punho – aparentando ser uma pistola preta –, que a obrigou a realizar sexo oral e permitir a conjunção carnal**. Relatou, a vítima, que conseguiu visualizar que o agressor possuía uma **tatuagem em forma de escrita na perna (altura da canela) e que acreditava tratar-se de seu vizinho da casa da frente, autuado D. F. S. B., tendo o reconhecido especialmente pela tatuagem**. A equipe policial, ao tomar conhecimento dessas informações, encontrou o autuado em frente ao imóvel e verificou que ele ostentava tatuagem compatível com a descrição

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

> fornecida pela vítima. Diante disso, deram-lhe voz de prisão em flagrante, conduzindo-o à Delegacia. A vítima foi encaminhada ao hospital para atendimento médico. Na casa do autuado, **policiais perceberam uma escada posicionada no muro, de forma que era possível acessar o quintal da vítima**. **A vítima relatou que foi surpreendida no interior da residência e que o agressor estava encapuzado, escondido no banheiro, portando pistola preta. Ainda, disse que, sob ameaça de morte, foi levada ao quarto, onde foi obrigada a realizar sexo oral e, em seguida, sofreu conjunção carnal. Conseguiu ver uma tatuagem na perna do agressor. Após o abuso, o agressor ainda exigiu dinheiro/bens, colocando a arma em sua cabeça. Como disse a ele que só possuía cartão, ele a cobriu, ordenou que permanecesse deitada e fugiu pulando o muro.** Identificou o agressor como sendo seu vizinho (autuado D.), asseverando certeza nessa afirmação. Relatou, ainda, que **dias atrás, D. havia indagado seu marido sobre o funcionamento das câmeras de segurança da casa e sabia que elas não funcionavam. Ainda, uma vizinha contou-lhe que D. já teria tentado conduta semelhante** (...). Depois, porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Os dois delitos em apuração têm penas máximas que superam 04 anos, de modo que observada a exigência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E embora o autuado não ostente antecedentes (**possui distribuição por delito praticado com violência no âmbito de violência doméstica e passagens pela Vara da Infância e Juventude** - fls. 68/69 e 70), ao menos em tese, se vê envolvido com a prática de delitos graves. E a imputação que pesa contra ele é a de prática, em tese, de delitos com emprego de violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o que demonstra a gravidade em concreto dos fatos. A prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, para impedir que o autuado, sentindo-se encorajado pela sensação de impunidade, torne a agir da mesma forma. Vale destacar que há informação nos Autos de que o agente, enquanto adolescente, já teria se envolvido com a prática de delito sexual, na época, contra menor (fl. 42, 43/44).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O agravante foi preso em flagrante após ser reconhecido por sua vizinha como o autor de crimes de estupro e roubo praticados mediante ameaça com arma de fogo no interior da residência dela. O acusado teria invadido o imóvel escalando o muro com uma escada, escondendo-se no banheiro, e forçado a vítima a praticar sexo oral e conjunção carnal, exigindo bens em seguida. A vítima o identificou por uma tatuagem na canela, elemento visual confirmado pelos policiais militares que o abordaram em frente ao local dos fatos.

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

Ademais, dias antes da empreitada criminosa, o acusado havia indagado ao marido da vítima sobre o funcionamento das câmeras de segurança da casa e sabia que elas não funcionavam e, ainda, uma vizinha relatou que o agravante já teria tentado conduta semelhante anteriormente.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência e premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. **PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por meio do qual se pretendia a revogação da prisão preventiva.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão: i) saber se a prisão preventiva se justifica, para a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta e pelo modus operandi dos delitos imputados (roubo e estupro em concurso de pessoas, com restrição da liberdade de vítima idosa e resultado morte); ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, à luz da fundamentação concreta da custódia; iii) saber se o habeas corpus é via adequada para o exame de alegada insuficiência de indícios de autoria quando a análise demanda revolvimento do acervo fático-probatório; iv) saber se é legítimo o não conhecimento in limine do habeas corpus pelo relator diante de matéria pacificada no órgão colegiado, conforme o art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

> 3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
> 4. **A manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* dos crimes imputados (roubo e estupro em concurso, com restrição da liberdade de vítima idosa e resultado morte), circunstâncias que denotam elevada periculosidade e maior desvalor das condutas.**
> 5. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP afasta a suficiência e a adequação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, quando a decisão indica, de forma concreta, a necessidade da custódia.
> 6. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência ou insuficiência de indícios de autoria, sendo inadequada a via para a análise de alegações calcadas na inconsistência de elementos informativos.
> 7. É legítimo o exame in limine e o não conhecimento do habeas corpus pelo relator quando a matéria estiver pacificada no colegiado, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.089.973/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há **o risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que o agravante possui processo distribuído por delito praticado com violência no âmbito de violência doméstica e passagens pela Vara da Infância e Juventude.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que se refere à reavaliação nonagesinal dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Quanto à alegação de ofensa ao Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ por tratar o art. 226 do CPP como mera recomendação, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fls. 24-26, grifo próprio):

> Não se observa nulidade no reconhecimento extrajudicial, apontada pelas distintas advogadas - corroborado por outros

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

> elementos de prova e bem delineado na resp. decisão de fls. 87/90, cujo trecho convém destacar: "*(...)* ***Relatou, a vítima, que conseguiu visualizar que o agressor possuía uma tatuagem em forma de escrita na perna (altura da canela) e que acreditava tratar-se de seu vizinho da casa da frente, autuado D. F. S. B., tendo o reconhecido especialmente pela tatuagem.*** *(...)*".
> Para que se não alegue, agora, defeito de forma no reconhecimento, é de se sublinhar que "O reconhecimento extrajudicial, com observância das cautelas do artigo 226 do Código de Processo Penal, somente será efetuado a critério da Autoridade, se houver necessidade, de modo que, quando a vítima ou a testemunha, com segurança e certeza, identifica o assaltante, e até descreve pormenores da sua atuação delituosa, obviamente, aquelas formalidades se tornam dispensáveis" (RJDTACRIM, 25/233).
> [...]
> Ademais, o reconhecimento extrajudicial eventualmente não reafirmado em Juízo não descaracteriza a autoria do delito, quando, em tese, acompanhado de outros elementos de prova. Aliás, o mérito exige dilatada discussão sob o crivo do contraditório e terá oportuna apreciação em sede de primeira instância.

Em vista disso, não ficou configurada ofensa ao Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, cujo parágrafo de n. 6 desse estabelece o seguinte:

> Tema Repetitivo n. 1258 do STJ
> [...]
> 6 - **Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP,** quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, **mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.**

Assim, como o agressor corresponde a um vizinho da vítima, é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento do art. 226 do CPP, bastando a mera identificação de pessoa, pois a vítima já o conhecia antes dos fatos.

Acerca da alegada violação da Súmula Vinculante n. 14, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fls. 19-20, grifo próprio):

> Inicialmente, calha observar que a nulidade invocada pelas impetrantes foi afastada pela autoridade apontada como coatora, não se avistando, para o momento, o alegado cerceamento de defesa, importando notar o quanto consignado na decisão, ora questionada (fls. 87/90): "(...) *Quanto à alegação defensiva de cerceamento de defesa, por ter sido, possivelmente, negado acesso à Defensora e ao agente, aos elementos já existentes nos autos, antes do interrogatório, entendo que não se verificou.*

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

> ***Verifica-se da transcrição do interrogatório de fls. 50/55 que, ao agente, na presença de sua advogada constituída foi relatada qual a imputação que pesava contra ele, de forma clara e suficiente para que pudesse apresentar sua versão.*** *E a autoridade policial justificou, no momento do próprio interrogatório, ao agente e à sua defensora, a* ***impossibilidade de apresentar-lhes os documentos impressos naquele momento, seja porque ele precisava ser ouvido para que o boletim de ocorrência fosse finalizado, seja porque atualmente, com o inquérito digital, não há essa possibilidade, de pronto****. Assim, entendo, s. m. j., não ter ocorrido violação à Súmula Vinculante 14 e, por consequência, não ter ocorrido cerceamento de defesa, pois ao agente e à defensora foi dada ciência acerca dos fatos, do relato da vítima e dos elementos até então existentes, não havendo que se falar em relaxamento da prisão.* (...)".

Pelo exposto, durante o interrogatório, realizado na presença da advogada constituída, o acusado tomou ciência inequívoca da imputação que lhe era atribuída e teve acesso ao relato da vítima e aos elementos existentes até aquele momento. A impossibilidade de apresentação imediata dos documentos impressos foi justificada pela necessidade de ouvir o investigado para a finalização do boletim de ocorrência e pelo funcionamento do sistema de inquérito digital, o qual não permite a fornecimento imediato dos documentos impressos. Assim, não se verifica violação da Súmula Vinculante n. 14.

Ademais, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido.

Nesse contexto:

> Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.
> (AgRg no HC n. 906.529/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por outro lado, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

ilegalidade verificada de plano. Assim, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, ao argumento de que inexiste laudo de confronto genético atribuindo o material biológico ao agravante, de que não houve apreensão de arma compatível com os fatos da acusação e de que os elementos periféricos não individualizam a autoria dos fatos.

Ainda, essas alegações não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28
Código de Controle do Documento: c6c40d09-2c71-4a02-b4fc-397aa898503a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.643 / SP

Número Registro: 2026/0355321-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15039468320268260392 20787723520268260000 25146352026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DERIK FERNANDO SANTOS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DERIK FERNANDO SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: e59f66a1-90df-4312-8186-8aa61033b675

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: e59f66a1-90df-4312-8186-8aa61033b675